Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1987/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6593/2014
PROTOCOLO	: 1490077
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
INTERESSADO	: LUCIANA MENDES CARNEIRO ME
VALOR	: R$ 76.640,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2014 celebrado entre o Município de Rochedo /MS, sob a gestão do Senhor João Cordeiro, e a microempresa Luciana Mendes Carneiro.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2014, celebrado entre o Município de Rochedo /MS e a microempresa Luciana Mendes Carneiro, visando à aquisição de material de expediente, para atender as necessidades das secretarias do município, no valor inicial da contratação de R$ 76.640,00 (setenta e seis mil seiscentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 12/2014 – e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular **DSG - G.RC – 1065/2015**, *f.287/288.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-22154/2015 – *f290/292*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução do contrato, conforme parecer acostado à *f.293* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7938/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2014, celebrado entre o Município de Rochedo /MS e a microempresa Luciana Mendes Carneiro.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 28/2014	R$ 76.640,00
Valor do empenho (NE)	R$ 76.640,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 76.640,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 76.640,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$76.640,00 (setenta e seis mil seiscentos e quarenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2014,* celebrado entre o Município de Rochedo /MS e a microempresa Luciana Mendes Carneiro, de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2014.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp